SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (contra)

CONCORRÊNCIA NÚMERO 004/2019 - PROCESSO NÚMERO 050/2019 - EDITAL NÚMERO 063/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, preparo e distribuição, em conformidade com o artigo 57, inciso II da lei 8.666/93, da merenda escolar aos comensais da Rede de Ensino e da Fundação de Ensino de Contagem, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme solicitações da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC.

IMPUGNANTE: JBG COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ número 23.474.799/0001-53.

I – Das preliminares

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA interposta, tempestivamente, pela empresa **JBG COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI EPP.** através de seu representante legal, devidamente qualificado na peça inicial, CONTRA os termos do Edital de CONCORRÊNCIA N.º 004/2019**,** com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93.

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes da existência e trâmite da respectiva IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

III - Das Alegações e da Análise

A empresa **JBG COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI EPP.** apresentou impugnação ao Edital por discordar dos critérios adotados quanto à qualificação técnica exigida.

A Secretaria Municipal de Educação – SEDUC assim se manifesta em ofício apenso ao processo com relação aos termos da Impugnação:

"Senhor Presidente,

Tendo em vista impugnação aos termos do edital efetuada pela empresa **JBG COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI EPP,** *concernente ao procedimento licitatório supra, vem a Secretaria Municipal de Educação, instada pela Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Municipal de Administração, assim se posicionar:*

Insurge-se a Impugnante quanto ao exigido no edital no que diz respeito aos seguintes pontos:

JBG COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI EPP:

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

PONTO 1:

"Temos então a primeira mácula, contida no subitem 6.1.3.3.1 do ato convocatório, por não autorizar a comprovação de vínculo com o responsável técnico através de contrato de prestação de serviços...Isso, porque esse formato de contratação é igualmente aceito e consagrado pelo nosso ordenamento jurídico pátrio..."

Resposta:

Será aceito contrato de prestação de serviços autônomos em conformidade com a legislação trabalhista.

PONTO 2:

"*Também já se encontra consagrado pelo TCE/SP que o registro do balanço patrimonial possa ser feito tanto na junta comercial quanto em cartório, tornando indevidas as observações "2" e "3" do subitem 6.3.2 do ato convocatório..."*

Resposta:

Sim o registro poderá ser realizado em cartório conforme consta na **INSTRUÇÃO NORMATIVA MDICE/SCS/DNRC N° 102, de 25 de abril de 2006 – dou de 09/05/206** que em seu artigo 20 cita:

> "Art. 20. Poderão as Juntas Comerciais, fora de suas sedes, atendidas as conveniências do serviço, delegar competência a outra autoridade pública para autenticar instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias**."**

PONTO 3:

"Tangente ao subitem 6.3.3.1 do ato convocatório, que exige assinatura de contador na fórmula de demonstração dos índices contábeis, também é consenso no TCE/SP que é uma determinação irregular..."

Resposta:

As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos, anexados ao balanço, e assinado pelo contador da empresa ou por representante legal da empresa.

PONTO 4:

"*Outros dois graves vícios se encontram no subitem 6.1.6 do ato convocatório, que regulamenta a participação de consórcios..."*

Inicialmente, por omitir as condições de liderança da empresa responsável pelo consórcio, pois, segundo o artigo 33, inciso II, da Lei de Licitações, deveriam ser "obrigatoriamente fixadas no edital".

Resposta:

Em atenção ao primeiro questionamento, tem-se que as condições de liderança da empresa responsável pelo consórcio encontram-se assinaladas na Cláusula 6.1.6 CONSÓRCIOS, tópico "A)", do Edital n.º 63/2019, **em conformidade com o disposto na Lei 8.666/93, especialmente no artigo 33, inciso II.**

*Depois, pelo fato de que a letra "A" desse subitem obriga ao registro do consórcio em cartório já na fase de participação na licitação, quando o parágrafo 2º daquele artigo 33 da Lei de Licitações aduz que tal registro é devido apenas para a assinatura do contrato***.**

A Comissão Permanente de Licitação reformulará o disposto no edital, nos termos abaixo:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

(...)

§ 2o O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

PONTO 5:

"O subitem 12.1.1.3 do ato convocatório traz uma aberração jurídica, por submeter os serviços a uma comissão de fiscalização sem nutricionistas, quando o objeto se enquadra fundamentalmente nessa área de atividade..."

Resposta:

Preliminarmente convém cientificar que a instituição da referida Comissão de Fiscalização da Merenda, **em cada Unidade Escolar**, constitui exigência do Ministério Público de Minas Gerais, o qual por meio de sua 7ª Promotoria estabeleceu a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta número 001/2014, visando a determinação de diretrizes na execução dos serviços de fornecimento de alimentação escolar no Município de Contagem.

Na composição da Comissão de que se trata, se prevê a atuação de servidores atuantes em cada unidade escolar, na qual não se figura a exigência de participação de profissional nutricionista. Nesse enquadramento, as atribuições da Comissão de Fiscalização não

constituem atividades privativas do nutricionista à medida que sua função precípua é de monitorar que o público-alvo da merenda escolar, isto é o estudante, tenha assegurado o direito à refeição de qualidade e em consonância ao estabelecido nos termos do edital licitatório.

Ademais, mister elucidar que as Comissões de Fiscalização são dotadas de capacitação além de acesso a cartilhas e manuais com informações minuciosas acerca dos quesitos de avaliação da qualidade da alimentação ofertada, formas de controle do quantitativo de refeições servidas, dentre outros aspectos.

O estabelecimento das **diretrizes técnicas, assim como as contestações inerentes** à execução do Programa de Alimentação Escolar é que constitui competência das nutricionistas do Município. Por conseguinte, cumpre asseverar que os ditames **estritamente técnicos** serão determinados e inspecionados **pela equipe técnica de nutricionistas** da contratante.

Por fim, cabe arrolar por razões óbvias, que a presença de nutricionistas em todas as Comissões de Fiscalização de Merenda torna-se inexequível, tendo em vista o copioso universo de cerca de 130 Unidades Escolares da Municipalidade. Não se tem conhecimento que exista no Estado, quaisquer municípios que apresentem em seu quadro de servidores, o quantitativo de mais de 100 (cem) profissionais nutricionistas, situação essa, que não seria diferente no município de Contagem.

Desse modo, requerer a atuação de nutricionistas em todas as Unidades de Ensino é no mínimo, despropositado.

PONTO 6:

"São extremamente graves as determinações dos subitens 15.1.8 e 15.1.15 do ato convocatório, que especificam obrigações da futura contratada, respectivamente o controle de pragas e afins, bem como adaptações, reparos e manutenção nas instalações das cozinhas..."

Resposta:

Partindo-se do pressuposto do zelo pelo espaço e patrimônio públicos, a partir do momento em que um terceiro passa a ocupar um local público, mesmo que por tempo determinado, é plausível que se exija que a estrutura das áreas/espaços empregues seja mantida em adequadas condições de conservação, caso esse, das áreas intimamente envolvidas no processo de preparo das refeições.

No que se refere ao controle de pragas e vetores, consoante as prerrogativas da legislação sanitária aplicável, as unidades produtoras de refeições para coletividades devem apresentar-se livres de focos de insalubridade de modo a assegurar a qualidade higiênico sanitária dos alimentos/refeições fornecidos. Nesse contexto o controle de pragas nos ambientes envolvidos na execução de todos os procedimentos abrangidos no fornecimento de refeições é inerente aos serviços de nutrição e incumbência basilar para a futura contratada.

A respeito da cessão ou subcontratação do objeto, os serviços acessórios ao objetivo poderão ser subcontratados após análise da Administração.

PONTO 7:

"E o subitem 03.06 do anexo I do edital, por exemplo, fala explicitamente na obrigação de instalação de telas milimétricas e outras proteções/vedações, devendo então ser corrigido..."

Resposta:

Equitativamente ao exposto quanto à imprescindibilidade do controle de pragas e vetores na garantia da segurança sanitária das refeições, a instalação de telas e proteções nos espaços compreendidos no armazenamento e produção de alimentos constitui parte indissociável dos procedimentos em apreço.

PONTO 8:

" O subitem 17.1 do ato convocatório contraria frontalmente ao parágrafo 2º, do artigo 56, da Lei de Licitações, que determina que sejam calculados os 5% (cinco por cento) da garantia da execução do objeto em relação ao valor do contrato, quando o edital, nesse subitem 17.1, está indicando que tal percentual será calculado sobre o valor estimado da contratação..."

Resposta:

Esclarecemos que o edital, em seu item 17, refere apenas à minuta de contrato, parte integrante dos autos que o instrumento Contratual será celebrado em conformidade com a proposta vencedora, ou seja, a garantia deverá ser de 5% (cinco por cento) do valor homologado.

PONTO 9:

"*É restritivo o subitem 03.11.01, do anexo I.A, do ato convocatório, por exigir formação escolar das cozinheiras, muito embora tal profissão, salvo engano, não sofra essa limitação..."*

Resposta:

A exigência de escolaridade para a contratação de mão de obra responsável pela execução da alimentação escolar e refeições (merendeiras) deverá ser de formação mínima de ensino fundamental incompleto (5º ano). Tal exigência se deve à necessidade de manipulação e interpretação de diversas informações e está em consonância com processos seletivos e concursos públicos afins.

A maioria dos empregos exigem um certo nível de escolaridade, considerando o grau de complexidade das atribuições a serem executadas. Dessa forma, é essencial que as merendeiras tenham nível de instrução satisfatório.

PONTO 10:

"Prosseguindo, relacionado ao subitem 03.14, desse mesmo anexo I.A, existe uma lacuna gravíssima no ato convocatório, que impede a apuração de custos da mão de obra, e bem assim a elaboração da própria proposta, já que as cozinheiras perfazem uma parcela considerável do objeto…"

Resposta:

Para fins de definição do quantitativo de mão de obra necessária à adequada execução do objeto licitado, a futura contratada deverá considerar os dados e informações contidos nos seguintes anexos:

- **Anexo I.O – Estimativa de Consumo de Cardápios;**
- **Anexo I.H-Número de estudantes matriculados por Unidade Escolar;**
- **Anexo I.D – Cardápios – Composição do Cardápio Padrão.**

A conjunção das referências constantes dos documentos supramencionados, propicia à licitante os elementos substanciais à elaboração de sua proposta, visto que contém os dados estimativos de consumo de cada cardápio, o público-alvo desses cardápios segundo a faixa etária e turno escolar atendidos, bem como o número de estudantes atendidos em cada Unidade de Ensino.

PONTO 11:

"O anexo I.B do ato convocatório traz, na especificação do arroz, a determinação ilegal de que tenha procedência nacional…"

Resposta:

Informamos que deverá ser acatada a consideração manifesta. Desse modo, solicitamos à Comissão Permanente de Licitações que proceda com a retificação da **especificação técnica do arroz,** o qual poderá ser de **procedência nacional ou internacional.**

PONTO 12:

"Por derradeiro, o ato convocatório como um todo carece de garantias à Administração para os casos de rescisão contratual, dada a complexidade do objeto…"

Resposta:

A garantia será de 5% do valor da proposta vencedora

IV - Da Decisão

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos da Impugnação interposta pela empresa **JBG COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ número 23.474.799/0001-53**, para **dar-lhe parcial provimento**, decidindo pela manutenção da **Concorrência número 004/2020** no dia 02/03/2020, conforme aviso devidamente publicado, em respeito ao artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Contagem, 27 de fevereiro de 2020.

Comissão Permanente de Licitações

DECISÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (contra)

CONCORRÊNCIA NÚMERO 004/2019 - PROCESSO NÚMERO 050/2019 - EDITAL NÚMERO 063/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, preparo e distribuição, em conformidade com o artigo 57, inciso II da lei 8.666/93, da merenda escolar aos comensais da Rede de Ensino e da Fundação de Ensino de Contagem, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme solicitações da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC.

IMPUGNANTE: JBG COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ número 23.474.799/0001-53.

De acordo com o parágrafo 4°, artigo 109, da Lei número 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitações, **RATIFICO** a decisão proferida quanto à Impugnação interposta pela empresa **IMPUGNANTE: JBG COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI EPP., CNPJ número 23.474.799/0001-53,** conhecendo da mesma, para **dar-lhe parcial provimento**, decidindo pela manutenção da **Concorrência número 004/2020** no dia 02/03/2020, conforme aviso devidamente publicado, em respeito ao artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Contagem, 27 de fevereiro de 2020.

Adriano Henrique Fontoura de Faria

Secretário de Administração